

SUMÁRIO

TÍTULO I		- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
TÍTULO II		- DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA
Capítulo I		- DOS CARGOS
Capítulo II		- DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA
TÍTULO III		- DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
Capítulo I		- DO PROVIMENTO
Seção I		- Da Nomeação
Subseção I		- Do Concurso
Subseção II		- Da Posse
Subseção III		- Do Exercício
Subseção IV		- Do Estágio Probatorio
Subseção V		- Da Localização
Subseção VI		- Da Substituição
Subseção VII		- Da Readaptação
Seção II		- Da Transferencia
Seção III		- Da Readmissão
Seção IV		- Da Reintegração
Seção V		- Do Aproveitamento
Seção VI		- Da Reversão
Capítulo II		- DA VACÂNCIA
TÍTULO IV		- DOS DIREITOS E VANTAGENS
Capítulo I		- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Capítulo II		- DO TEMPO DE SERVIÇO
Capítulo III		- DA ESTABILIDADE
Capítulo IV		- DA APOSENTADORIA
Capítulo V		- DA DISPONIBILIDADE
Capítulo VI		- DAS FÉRIAS
Capítulo VII		- DAS FÉRIAS-PRÊMIO
Capítulo VIII		- DAS LICENÇAS
Seção I		- Disposições Preliminares
Seção II		- Da Licença para Tratamento de Saude
Seção III		- Da Licença por Motivo de Acidente Ocorrido em Serviço ou por Doença Profissional

Seção IV	- Da Licença a Gestante
Seção V	- Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família
Seção VI	- Da Licença para Serviço Militar
Seção VII	- Da Licença para o Trato de Interesses Particulares
Seção VIII	- Da Licença ao Servidor Casado
Seção IX	- Da Licença para Campanha Eleitoral
Capítulo IX	- DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS
Seção I	- Do Vencimento
Seção II	- Das Vantagens
Subseção I	- Disposições Preliminares
Subseção II	- Da Ajuda de Custo
Subseção III	- Das Diárias
Subseção IV	- Do Auxílio para Diferença de Caixa
Subseção V	- Do Salário-Família
Subseção VI	- Do Auxílio-Doença
Subseção VII	- Das Gratificações
Capítulo X	- DAS CONCESSÕES
Capítulo XI	- DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA
Capítulo XII	- DA PETIÇÃO E DA PRESCRIÇÃO
TÍTULO V	- DO REGIME DISCIPLINAR
Capítulo I	- DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
Capítulo II	- DA ACUMULAÇÃO
Capítulo III	- DA RESPONSABILIDADE
Capítulo IV	- DAS PENALIDADES
Capítulo V	- DA PRISÃO ADMINISTRATIVA
Capítulo VI	- DA SUSPENSÃO PREVENTIVA
Capítulo VII	- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO
Seção I	- Do Processo
Seção II	- Da Revisão
Capítulo VIII	- DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

LEI N° 008/93

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA PAVÃO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONA A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - ESTA LEI INTITUI E DISCIPLINA O REGIME DE RELAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INTITUIDOS E MANTIDOS PELO MUNICÍPIO FICAM SUBMETIDOS AO REGIME ÚNICO ESTATUTÁRIO E REGIDOS PELAS DISPOSIÇÕES DESTA LEI E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.

ART. 2º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, CONSIDERA-SE

I - SERVIDOR PÚBLICO - A PESSOA LEGALMENTE INVESTIDA EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO OU EM COMISSÃO.

II - CARGO PÚBLICO - UM CONJUNTO DE DEVERES, ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES COMETIDOS A UMA PESSOA E QUE TEM COMO CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS, A CRIAÇÃO EM LEI, DENOMINAÇÃO PRÓPRIA, NÚMERO CERTO E PAGAMENTOS PELOS COFRES DO MUNICÍPIO.

ART. 3º - O VENCIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS OBEDECERÁ AOS PADRÕES FIXADOS EM LEI.

ART. 4º - OS CARGOS PÚBLICOS SÃO ACESSÍVEIS A TODOS OS BRASILEIROS, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM LEI.

TÍTULO II
DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CAPÍTULO I
DOS CARGOS

Art 5º - Os Cargos Públicos podem ser de provimento efetivo ou em comissão

§ 1º - Os cargos efetivos são considerados de carreira ou isolados,

§ 2º - É vedada a atribuição ao Servidor Público de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, definidas em lei própria,

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento

Art 6º - As nomeações para cargos em comissão deverão recair preferentemente em servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 7º - Função de Confiança e o encargo atribuído a encarregados ou outros que a lei determinar e que haja gratificação

§ 1º - O Servidor Público será designado para o exercício da Função de Confiança, pelo Prefeito Municipal,

§ 2º - A Função de Confiança não constitui situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função

TÍTULO III
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art 8º - Os Cargos Públicos são providos por

- I** - Nomeação,
- II** - Transferência,
- III** - Readmissão,
- IV** - Reintegração,
- V** - Aproveitamento,
- VI** - Reversão

Parágrafo Único - Compete ao Chefe do Poder Executivo, prover, por Decreto, de acordo com as normas vigentes, os Cargos Públicos, salvo exceções previstas na Constituição

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art 9º - A nomeação sera feita

I - Em carater efetivo, quando se tratar de candidato aprovado em Concurso Público,

II - Em Substituição, no impedimento legal de ocupante de cargo efetivo ou em comissão,

III - Em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido

Art 10 - A nomeação no caso do item I do artigo anterior obedecera, rigorosamente, a ordem de classificação em concursos publico

SUBSEÇÃO I
DO CONCURSO

Art 11 - A primeira investidura em Cargo Publico dependera de aprovação prévia em concurso publico de provas ou de provas e títulos, salvo os casos previstos em lei

Parágrafo Único - Prescindira de concurso publico a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, observado os incisos V e VI do artigo 32 da Constituição Estadual

Art 12 - Os concursos publicos serão realizados para o provimento de cargos vagos na administração municipal

Art. 13 - Das instruções para o concurso, que serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, constarão obrigatoriamente

I - Os requisitos para a inscrição dos candidatos,

II - Prazo de validade, que sera de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual periodo,

III - O limite minimo de idade para inscrição

SUBSEÇÃO II

DA POSSE

Art 14 - Posse e o ato de investidura em Cargo Publico

Parágrafo Único - Não houvera posse nos casos de promoção, transferência, readaptação, reintegração e designação para Função de Confiança

Art 15 - São requisitos para a posse

I - nacionalidade brasileira,

II - idade minima de 18 (dezoito) anos,

III - pleno gozo dos direitos politicos,

IV - quitação com as obrigações militares,

V - bom procedimento, comprovado atraves de atestado de antecedentes,

VI - sanidade fisica e mental, comprovada em inspeção medica oficial,

VII - habilitação previa em concurso publico de

provas ou de provas de títulos, salvo quando se tratar de substituição ou cargo de provimento em comissão,

VIII - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos,

IX - apresentar declaração de bens

Art. 16 - São competentes para dar posse

I - O Prefeito, aos Secretários, ao Chefe de Gabinete e aos Assessores,

II - O Secretário de Administração, nos demais casos,

III - O Presidente da Câmara ao Diretor e este aos demais servidores

Art 17 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e obrigações

Art 18 - Poderá haver posse mediante procuração, a juízo da autoridade competente

Art 19 - A autoridade que der posse verificara, sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investidura

Art 20 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Decreto no Órgão oficial

Art 21 - O prazo que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado, mediante ato da autoridade competente

Parágrafo Único - Se a posse não se der dentro do prazo inicial da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação

Art. 22 - O prazo inicial para o funcionario em ferias ou licenciado tomar posse, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, sera contado da data em que voltar ao serviço

Art 23 - O prazo para posse em cargo efetivo de provimento por Concurso Público, de concursado investido em mandato eletivo, fluira, obedecendo ao disposto no Art 32 da Constituição Estadual

SUBSEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

Art 24 - Exercício e ato pelo qual o servidor assume as atribuições do seu cargo

Art 25 - O inicio, a interrupção e o reinicio do exercicio serão registrados nos asentamentos individuais do servidor

Art 26 - Ao Chefe, ao qual se subordina o servidor, compete dar-lhe exercicio

Art 27 - O exercicio tera inicio no prazo de 15 (quinze) dias contados

I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração,

II - da posse, nos demais casos

Parágrafo Único - Quando se tratar de posse em cargo de professor, verificada em epoca de ferias escolares, o exercicio tera início na data fixada para o começo das atividades docentes do estabelecimento de ensino no qual for obrigatoriamente localizado o servidor

SUBSEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art 28 - O Estagio probatorio e o periodo de 02 (dois) anos de efetivo exercicio do servidor nomeado em virtude de concurso publico

Parágrafo Único - No período de estágio apurar-se-ão requisitos que determinarão a conveniência ou não a efetivação, a saber

I - idoneidade moral,

II - assiduidade,

III - disciplina,

IV - eficiência

Art 29 - A avaliação dos estagiários será feita por uma comissão transitória, formada 03 (três) meses antes do término do estágio e composta por 03 (três) servidores da Prefeitura, ocupantes de cargos de nível superior aos dos avaliados, designados pelo chefe do Poder Executivo Municipal

§ 1º - A apuração dos requisitos será feita de acordo com regulamento elaborado pela comissão e baixado pelo Chefe do Poder Executivo,

§ 2º - Do parecer da Comissão, se contrário a efetivação, será dado vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar sua defesa,

§ 3º - Julgado o parecer e a defesa, o Chefe do Poder Executivo se considerar aconselhável a exoneração do servidor, determinará a lavratura do respectivo decreto,

§ 4º - Se o despacho do Chefe do Poder Executivo for favorável a permanência do servidor, a confirmação não dependerá de novo ato

SUBSEÇÃO V

DA LOCALIZAÇÃO

Art 30 - A localização e o ato mediante o qual o servidor passa a exercer suas atividades em outro setor, sediado em localidade diferente ou não da anterior dentro da Administração Municipal

§ 1º - Dar-se-a a localização "ex-ofício" ou a pedido do servidor,

§ 2º - A localização por permuta será feita, sempre que possível, entre servidores ocupantes de igual cargo e processada a pedido escrito de ambos os interessados

Art 31 - Quando a localização implicar na mudança permanente de localidade, o servidor fara jus a um periodo de trãnsito de, no maximo, 03 (três) dias

SUBSEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art 32 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo efetivo, de cargo em comissão ou de função de confiança

Art 33 - A substituição dependera de ato do Poder Executivo

Parágrafo Único - Qualquer substituição sera remunerada e por todo o periodo

Art. 34 - A substituição so se efetuara quando imprescindivel, em face das necessidades do serviço, e quando impossivel a redistribuição das tarefas

Parágrafo Único - Durante o tempo da substituição o substituto percebera o vencimento do cargo ou a gratificação de função do substituido, ressalvado o direito de opção

SUBSEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art 35 - Sera readaptado, em atividade compativel com sua aptidão física e mental, o servidor efetivo que sofrer modificação no seu estado de saude que possibilite ou desaconselhe o exercicio das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saude

§ 1º - A verificação da necessidade de readaptação sera feita em inspeção medica oficial,

§ 2º - O ato de readaptação e da competência do Chefe do Executivo Municipal

Art 36 - A readaptação não acarretara descesso nem aumento de vencimentos

SEÇÃO II
DA TRANSFERÊNCIA

Art 37 - Transferência e o ato de provimento mediante o qual o servidor efetivo permuta o seu cargo por outro de igual padrão de vencimento, observada a habilitação profissional

§ 1º - A transferência será feita a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço,

§ 2º - O servidor será obrigado a submeter-se a prova de habilitação, quando o cargo para o qual deve ser transferido exigir conhecimentos que não tenham sido avaliados no seu ingresso no serviço público

SEÇÃO III
DA READMISSÃO

Art 38 - Readmissão e o reingresso no Serviço Público, do servidor efetivo demitido ou exonerado, sem ressarcimento de vencimento e vantagens

Parágrafo Único - O readmitido contara tempo de serviço público anterior exclusivamente para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação adicional por tempo de serviço

Art 39 - A readmissão far-se-a no cargo anteriormente ocupado pelo servidor ou naquele em que tiver sido transformado, e dependera

- a)- da existência de vaga,
- b)- da existência de candidatos habilitados em concurso público,
- c)- de prova de capacidade física, mediante inspeção medica oficial

SEÇÃO IV
DA REINTEGRAÇÃO

Art 40 - A reintegração que decorrerá da decisão administrativa ou judicial e o reingresso no serviço público com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo

§ 1º - Quando a reintegração e resultado da decisão judicial serão também ressarcíveis as custas e honorarios de advogados,

§ 2º - Sera sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração

Art 41 - A reintegração sera feita no cargo anteriormente ocupado, se houver sido transformado, sera feita no cargo resultante da transformação, se extinto, em cargo de remuneração ou vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional

Art 42 - Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar, sera reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade

Art 43 - O servidor reintegrado sera submetido a inspeção medica e aposentado, se julgado incapaz

SEÇÃO V

DO APROVEITAMENTO

Art 44 - Aproveitamento e o reingresso no serviço publico do servidor em disponibilidade

Art 45 - Sera obrigatorio o aproveitamento do servidor em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado

§ 1º - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, tera preferênciã o de maior tempo de disponibilidade, e no caso de empate, sera decidido pelo maior tempo de serviço,

§ 2º - O aproveitamento dependera de prova de sanidade fisica e mental, mediante inspeção médica oficial e de não contar o servidor em disponibilidade 70 (setenta) anos de idade, caso em que sera compulsoriamente aposentado

§ 3º - Se aprovada a incapacidade definitiva em inspeção médica, sera decretada a aposentadoria

Art 46 - Sera tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção medica

SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art 47 - Reversão e o reingresso no Serviço Publico do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria

Art 48 - A reversão far-se-a de preferênciã, no mesmo cargo

Art 49 - Não poderá reverter ao Serviço Público o servidor aposentado que contar mais de 60 (sessenta) anos de idade ou julgado sem capacidade física e mental em inspeção medica oficial

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art 50 - A vacância do cargo decorrerã de

- I - exoneração,
- II - demissão,
- III - transferência,
- IV - aposentadoria,
- V - falecimento,
- VI - declaração de perda da função pública,
- VII - investidura em outro cargo, exceto em se tratando de
 - a)- substituição,
 - b)- cargo de Governo ou de Direção,
 - c)- cargo em comissão,

d)- acumulação legal

Art 51 - A vaga ocorrerá na data

- I - do fato ou da publicação do ato de vacância, de acordo com o Art 50,
- II - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado

Parágrafo Único - Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem do seu provimento

Art 52 - Quando se tratar de função de confiança dar-se-á a vacância por dispensa ou por destituição

Parágrafo Único - A dispensa será a pedido ou "ex-offício"

Art 53 - Dar-se-á a exoneração

- I - a pedido,
- II - "ex-offício", quando
 - a)- se tratar de cargo em comissão,
 - b)- não satisfeitas as condições do estágio probatório,
 - c)- o servidor tomar posse em outro cargo público, ressalvado o caso de acumulação permitida,
 - d)- prescrita a pena de demissão,
 - e)- o servidor não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da posse,
 - f)- condenado o servidor a pena superior a 02 (dois) anos de reclusão ou superior a 04 (quatro) anos de detenção

Art 54 - O servidor que solicitar exoneração nos termos do item I do artigo anterior deverá conservar-se em exercício, salvo proibição legal, durante 15 (quinze) dias após a apresentação do pedido

§ 1º - Não havendo prejuízo para o serviço, a critério do chefe da repartição, a permanência do servidor em exercício podera ser dispensada,

§ 2º - São competentes para exonerar, as mesmas autoridades competentes para dar posse, de acordo com o disposto no artigo 16

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 55 - Os servidores publicos municipais terão direito a

- a)- piso salarial proporcional a extensão e a complexidade do trabalho,
- b)- irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo,
- c)- decimo terceiro salario com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria,
- d)- remuneração do trabalho noturno superior a do diurno,
- e)- salario-familia para os seus dependentes,
- f)- duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diarias e 40 (quarenta) horas semanais,
- g)- remuneração do serviço extraordinario superior, no minimo, em 50% (cinquenta-por cento) à normal,
- h)- gozo de ferias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salario normal,
- i)- licenças a gestante conforme disposto no Art 102,
- j)- licença paternidade conforme disposto no item VIII, do Art 57,
- l)- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saude, higiene e segurança

do trabalho,

- m)- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei,
- n)- proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência,
- o)- a livre associação profissional ou sindical, observado o Art 8º da Constituição Federal

CAPÍTULO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art 56 - Sera feita em dias a apuração do tempo de serviço

§ 1º - O numero de dias sera convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias),

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes ate 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse numero, nos casos de calculo para efeito de aposentadoria e adicional,

§ 3º - Serão computados os dias efetivos de exercicio a vista do registro de frequência ou da folha de pagamento

Art. 57 - Sera considerado de efetivo exercicio o afastamento em virtude de

- I - ferias,
- II - casamento, ate 08 (oito) dias,
- III - luto, por falecimento de pessoa da familia ate 2º grau, ate 08 (oito) dias,
- IV - convocação para serviço militar,
- V - juri e outros serviços obrigatorios por lei,
- VI - exercicio de cargo de provimento em comissão, na esfera municipal,
- VII - exercicio de cargo efetivo em substituição,

- VIII - licença paternidade, ate 03 (três) dias,
- IX - ferias-prêmio ou licença-prêmio,
- X - licença a servidora gestante,
- XI - licença por doença especificada no Art 99,
- XII - licença ao servidor acidentado em serviço,
- XIII - licença ao servidor atacado de doença profissional,
- XIV - estudo ou missão oficial no territorio nacional ou no exterior, até 24 (vinte e quatro) meses,
- XV - exercicio em unidade de administração indireta,
- XVI - convênio em que o municipio se comprometa a participar com pessoal,
- XVII - contratação com o municipio para exercer funções de assessoramento ou trabalhos tecnicos ou especializados, com suspensão do vinculo estatutario,
- XVIII - faltas ate o maximo de 03 (três) dias durante o mês, comprovadas por atestado medico,
- XIX - interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão publico municipal e o exercicio em outro cargo publico municipal, quando o interregno se constitua de dias não uteis,
- XX - doença de notificação compulsoria, na forma da legislação especifica,
- XXI - prisão administrativa ou suspensão preventiva, se inocentado afinal, ou quando do processo houver resultado tão somente a pena de repreensão ou multa,
- XXII - licença para campanha eleitoral, no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição,
- XXIII - suspensão, quando convertida em multa,
- XXIV - trânsito, para ter exercicio em nova sede,
- XXV - prestação de prova ou exame, quando se tratar de estudante em curso legalmente instituído, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo

estabelecimento de ensino,

XXVI - concurso público municipal,

XXVII - exercício de cargo eletivo, federal, estadual e municipal

Art 58 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal,

II - o período de serviço ativo nas forças armadas prestadas durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operações de guerra,

III - o tempo de serviço prestado sobre qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos,

IV - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público, provado por documentos expedidos pelo próprio estabelecimento,

V - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado,,

VI - o tempo de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde,

VII - o tempo de serviço prestado em cargo eletivo, quer antes ou depois do ingresso no serviço público

Art 59 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em 02 (dois) ou mais cargos de funções da União, Estado, Município e Autarquias

CAPÍTULO III

DA ESTABILIDADE

Art 60 - O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 02 (dois) anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público, e não ao cargo.

Art 61 - O servidor publico municipal perdera o cargo

- I - no caso de extinção do cargo,
- II - em virtude de sentença judicial,
- III - em caso de demissão mediante processo administrativo, em que se lhe tenha sido assegurado ampla defesa

Parágrafo Único - O servidor em estagio probatorio so sera demitido do cargo após a observância do Art 28 e seu paragrafo ou mediante processo administrativo quando esse se impuser antes de concluido o estagio

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

Art 62 - Aposentadoria significa o afastamento remunerado do servidor dos quadros do serviço publico ativo, em razão da idade, da condição fisica ou do tempo em que prestou serviço

Art 63 - O servidor sera aposentado

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incuravel, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos,
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço,
- III - voluntariamente
 - a)- aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais,

- b)- aos 30 (trinta) anos de efetivo exercicio em funções de magisterio, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais,
- c)- aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo,
- d)- aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço

§ 1º - O tempo de serviço publico federal, estadual ou municipal sera computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade

§ 2º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo tambem estendidos aos inativos quaisquer beneficios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei

§ 3º - O beneficio da pensão por morte correspondera a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ate o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior

§ 4º - Ressalvado o disposto no paragrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão, exceder a remuneração percebida na atividade,

§ 5º - Nenhuma aposentadoria tera o seu provento inferior a 1/3 (hum terço) do vencimento do respectivo cargo, respeitado ainda o valor do vencimento do Padrão I da tabela constante do Plano de Carreira do Poder Executivo Municipal

Art 64 - O calculo do provento será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor estiver exercendo

§ 1º - Quando o servidor efetivo estiver investido em cargos em comissão, ininterruptamente, nos ultimos 05 (cinco) anos anteriores a aposentadoria, podera requerer a fixação do provento com base no valor do vencimento deste cargo,

§ 2º - Sendo distintos os padrões dos cargos em comissão exercidos nos ultimos anos, o calculo do provento sera feito tomando-se por base a media dos respectivos vencimentos ou o vencimento do cargo efetivo acrescido da media das gratificações, computada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria

Art. 65 - Os proventos proporcionais ao tempo de serviço serão calculados na razão de 1/35 (hum trinta e cinco avos) por ano de serviço se do sexo masculino e de 1/30 (hum trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos das vantagens pecuniarias a que tiver direito

Art 66 - A aposentadoria por invalidez sera precedida de licença para tratamento de saude por periodo não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo medico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço publico

Art 67 - Julgado invalido definitivamente para o serviço publico, o servidor sera afastado do exercicio do cargo, continuando a receber vencimentos integrais ate que seja concedida a aposentadoria e sejam fixados os respectivos proventos

Art 68 - É automática a aposentadoria compulsoria

Parágrafo Único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá o servidor de se afastar do exercicio no dia imediato ao que atingir a idade limite

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE

Art 69 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o servidor publico ficara em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais e com as vantagens permanentes que estiver percebendo

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, sera obrigatoriamente nele aproveitado o servidor posto em disponibilidade

Art. 70 - O servidor em disponibilidade podera aposentar-se quando preencher as condições para aposentadoria, conforme Art 63

Parágrafo Único - O periodo relativo a disponibilidade e considerado de exercicio efetivo para todos os efeitos

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

Art 71 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição

§ 1º - É proibido levar em conta de férias qualquer falta de trabalho,

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício, adquirirá o servidor direito a férias

Art 72 - É proibido a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos

§ 1º - É proibida a conversão de férias em dinheiro,

§ 2º - É assegurado o direito ao servidor público municipal de requerer a contagem em dobro do período de férias não gozadas, para efeito de aposentadoria

Art 73 - Por motivo de localização, transferência, posse em outro cargo, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las

CAPÍTULO VII

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art 74 - Serão concedidas férias prêmio de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor em atividade que as requerer, após cada 10 (dez) anos de efetivo exercício em serviço público municipal

§ 1º - Considera-se também de efetivo exercício, para efeito desse artigo o tempo de serviço prestado na qualidade de servidor municipal que, tenha prestado serviços a municipalidade sob qualquer outro regime jurídico

Art 75 - Não serão concedidas férias-prêmio ao servidor que

I - houver sofrido pena de suspensão, dentro do decênio,

II - houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 20 (vinte) dias intercalados ou não, durante o decênio,

III - houver gozado licença

a)- para tratamento de saúde por prazo superior a 04 (quatro) meses consecutivos ininterruptos ou não, durante o decênio,

b)- para tratamento de doença em pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias consecutivos,

c)- para tratar de interesses particulares

Art 76 - Não interrompe o decênio o servidor que licenciou-se para exercer cargo de vereador no município a que pertence

Art 77 - Não poderão ser licenciados, simultaneamente, o servidor e o seu substituto legal, quando este for o único. Em tal caso, terá preferência quem a requerer primeiro, ou quando a requererem ao mesmo tempo, aquele que tiver maior tempo de exercício não interrompido

Art 78 - Em caso de acumulação lícita, o servidor fará jus a férias-prêmio em relação a cada um dos cargos acumulados

Art 79 - O servidor com direito a férias-prêmio poderá optar pelo vencimento de uma gratificação-assiduidade na forma estabelecida no Art 146 e seus Parágrafos

CAPÍTULO VIII

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 80 - Conceder-se-a licença

I - para tratamento de saúde,

II - por motivo de acidente ocorrido em serviço

ou doença profissional,

III - para repouso a gestante,

IV - por motivo de doença em pessoa da família,

V - para serviço militar obrigatório,

VI - para trato de interesses particulares,

VII - por motivo de afastamento do cônjuge,
servidor civil ou militar,

VIII - para campanha eleitoral

Art 81 - Ao servidor que exerça cargo em comissão não se concedera, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares

Art 82 - São competentes para conceder licença

I - O Prefeito, aos Secretários, ao Chefe de Gabinete e aos Assessores,

II - O Secretário Municipal de Administração e Finanças, nos demais casos,

III - O Presidente da Câmara Municipal para os servidores de sua Secretaria

Art 83 - A licença que dependa de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no atestado médico ou no laudo firmado pela Junta Médica oficial

§ 1º - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria,

§ 2º - Na ocasião do exame, o servidor poderá apresentar atestado passado por médico especialista, para melhor apreciação da Junta Médica,

§ 3º - O órgão de pessoal, dentre outras informações, indicará a data do início da licença,

§ 4º - As inspeções de saúde feitas por médico ou junta médica oficial, bem como os exames que foram exigidos, independem de qualquer ônus para o servidor

Art 84 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do Art 85, Parágrafo Único

Parágrafo Único - A infração deste artigo importara na perda total de vencimento ou remuneração, e, se a ausência de 30 (trinta) dias, na demissão por abandono de cargo

Art 85 - A licença podera ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido do servidor

Parágrafo Único - O pedido devera ser apresentado antes de findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-a como de licença o periodo compreendido entre a data do termino e a do conhecimento oficial do despacho

Art 86 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação da anterior, sera considerada como prorrogação

Art 87 - O servidor não podera permanecer de licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens V a VII, do Art 80 e nos de molestias previstas no Art 99

Art 88 - Expirado o prazo maximo no artigo antecedente, o servidor sera submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral

Art 89 - Na hipotese do Art 88, o tempo necessário à inspeção medica, sera considerado como de prorrogação

Art 90 - O servidor em gozo -de licença comunicara ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado

Parágrafo Único - O servidor em licença não sera obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o Art 8º

Art 91 - O servidor efetivo em gozo de licença-medica não podera ser exonerado

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art 92 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio"

Parágrafo Único - Em ambos os casos e indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se quando necessário, na residência do servidor

Art 93 - Para licença de 120 (cento e vinte) dias, a inspeção será feita por médico do órgão próprio da Prefeitura Municipal

Art 94 - A licença superior a 30 (trinta) dias, dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial do município

Art 95 - O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofra o servidor, salvo se tratar de lesão produzida por acidentes, de doença profissional ou de quaisquer das molestias referidas no Art 99

Art 96 - No curso da licença o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento, e abertura de inquerito administrativo

Art 97 - Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar a inspeção médica

Art 98 - Considerado apto em inspeção médica o servidor reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência

Art 99 - A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hanseníase, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria

Parágrafo Único - A inspeção será feita, obrigatoriamente, por uma junta de 03 (três) médicos

Art 100 - Será integral o vencimento do servidor licenciado para tratamento de saúde, nos casos previstos no artigo anterior

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO OU POR DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 101 - O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença profissional terá direito a licença com vencimento integral

§ 1º - Sera considerado acidente em serviço o que ocorrer em razão do exercício do cargo, ainda que fora da sede do servidor ou durante o período de trânsito no deslocamento do trabalho ou para o trabalho,

§ 2º - Equipara-se ao acidente, para efeito desse artigo, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições,

§ 3º - O servidor que sofrer acidente devera comunicá-lo a repartição a que pertence para o fim de sua apuração em processo regular,

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que tiver como relação de causa e efeito as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo medico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art 102 - À servidora gestante sera concedida licença, com vencimentos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante inspeção medica oficial

§ 1º - Salvo prescrição medica em contrario, a licença que trata este artigo sera concedida a partir do inicio do oitavo mês de gestação,

§ 2º - Em caso de parto prematuro a licença devera ser concedida a partir da data em que ele se verificar, prolongando-se por 90 (noventa) dias,

§ 3º - Em caso de feto morto, prematuro, a licença terá início na data da ocorrência e se prolongará a critério médico e até 90 (noventa) dias,

§ 4º - Em caso de feto morto, a termo, a licença que deveria ter sido concedida a partir do oitavo mês da gestação terá, como nos casos dos parágrafos anteriores, a duração de 90 (noventa) dias,

§ 5º - Os casos patológicos que surgirem durante e depois da gestação, decorrentes desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde, a qual poderá ser antecedente ou subsequente a licença a gestante,

§ 6º - A determinação da data do início da licença a gestante ficará a critério do médico, que tomara em consideração as condições específicas de cada profissão ou tipo de trabalho, assim como o comportamento individual da gestante em face da evolução do processo

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art 103 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa, ascendente, descendente colateral consanguíneo ou afim até o 2º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo

§ 1º - Provar-se-a doença mediante a inspeção por Junta Médica Oficial,

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até seis meses, com 2/3 (dois terços) até 01 (um) ano e com a metade no segundo ano

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art 104 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida a licença com vencimentos integrais

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial, que prove a incorporação e só pelo período obrigatório,

§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-a o prazo de sete dias corridos para que reassuma o exercício sem perda dos seus vencimentos

Art 105 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas sera, tambem, concedida licença com vencimentos durante os estágios obrigatórios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo Serviço Militar, não perceber qualquer vantagem pecuniária

Parágrafo Único - Quando o estagio for remunerado assegurar-se-a o direito de opção

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art 106 - Após 02 (dois) anos consecutivos de exercicio, o servidor efetivo podera obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, ate o maximo de 04 (quatro) anos

§ 1º - Requerida a licença o servidor aguardara em exercicio a decisão,

§ 2º - Sera negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço,

§ 3º - O afastamento antes de decidido o pedido constitui justa causa para efeito de abandono de cargo,

§ 4º - O servidor licenciado na forma deste artigo não podera exercer cargo ou função na administração direta ou indireta estadual, federal ou municipal, sob pena de demissão, salvo quando se tratar de acumulação legal

Art 107 - Não se concederá a licença a que se refere o artigo anterior a servidor localizado, antes de assumir o exercicio

Art 108 - So podera ser concedida nova licença depois de decorrido o mesmo periodo de duração da licença anterior

Art 109 - O servidor podera a qualquer tempo desistir da licença

Art 110 - Quando o interesse do Serviço Publico o exigir, a licença podera ser cassada a juizo da autoridade competente

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o servidor terá 30 (trinta) dias de prazo para reassumir o exercício

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA AO SERVIDOR CASADO

Art 111 - O servidor efetivo terá direito a licença sem vencimentos quando o cônjuge, também servidor, for localizado "ex-offício" em outro ponto do município, do Estado, do território nacional ou estrangeiro, ou ainda quando eleito para o Congresso Nacional

§ 1º - Existindo no novo local, repartição do serviço público municipal em que possa exercer o seu cargo, o servidor será nela localizado e nela terá exercício enquanto ali durar a permanência do seu cônjuge,

§ 2º - A licença e a localização dependerão de requerimento devidamente instruído

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA CAMPANHA ELEITORAL

Art 112 - Ao servidor que requerer, dar-se-a licença com vencimentos e vantagens para promoção de sua campanha eleitoral, durante o lapso de tempo contado da data de registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da eleição

§ 1º - Em se tratando de servidor candidato a cargo eletivo na localidade em que exerça encargos de chefia, direção, fiscalização e arrecadação, seu afastamento pelo prazo referido neste artigo será obrigatório,

§ 2º - Nos casos em que o servidor exerça encargos de chefia ou direção, seu afastamento dar-se-a sem vencimentos

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Art 113 - Vencimento e a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei

Art 114 - Perdera o vencimento do cargo efetivo o servidor

- I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar e o de acumulação legal,
- II - quando no exercicio de mandato eletivo federal ou estadual,
- III - quando no exercicio do mandato de vereador, desde que não haja compatibilidade de horarios com o cargo efetivo,
- IV - quando posto a disposição dos governos da União, do Estado e de outros Municipios, ressalvada a hipótese de convênio em que haja assegurada a cessão de servidor com ônus

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito, o servidor efetivo podera optar pela continuação do recebimento do vencimento do seu cargo efetivo, com direito a perceber a representação fixada para o exercicio do cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, respectivamente,

§ 2º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horario, percebera o vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, sem prejuizo dos subsidios a que faz jus

Art 115 - O servidor perdera

- I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço salvo motivo legal ou molestia comprovada,
- II - Um terço do vencimento diario, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para inicio dos trabalhos ou quando se retirar antes do fim do periodo de trabalho,
- III - Um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão administrativa, suspensão preventiva, periodo excedente a prisão administrativa e a suspensão preventiva ate conclusão final do processo, pronuncia por crime comum, denuncia por crime funcional ou ainda condenação por crime inafiançavel, em processo no qual não haja pronuncia, com direito a diferença, se inocentado afinal,
- IV - Dois terços do vencimento, durante o periodo de afastamento em virtude de condenação judicial por sentença definitiva a pena que não determine demissão

Art 116 - Nos casos de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados, desde que ultrapassados de 02 (dois) dias

Art 117 - Serão relevados até 03 (três) faltas durante o mês motivadas por doença comprovada por atestado médico oficial

Parágrafo Único - O servidor que não puder comparecer ao serviço por doença deverá comunicar o fato ao Chefe imediato, para o necessário exame médico

Art 118 - As reposições e indenizações a Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração

Parágrafo Único - Não receberá desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo

Art 119 - Só será admitida procuração, para recebimento de qualquer importância em nome do servidor, quando este se encontrar fora da sede de sua repartição ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 120 - Além do vencimento, poderão ser deferidas as seguintes vantagens

- I - ajuda de custo,
- II - diárias,
- III - auxílio para diferença de caixa,
- IV - salário-família,
- V - auxílio-doença,
- VI - gratificações

SUBSEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO

Art 121 - Sera concedida ajuda de custo, quando o servidor se deslocar da sede do município a serviço

§ 1º - Ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagem e de nova instalação,

§ 2º - Correrá a conta da administração a despesa de transporte do servidor

Art 122 - A ajuda de custo não excederá a

I - 15 (quinze) dias de vencimento, quando o deslocamento se der dentro do território do município,

II - 01 (um) mês de vencimento, quando o deslocamento se der dentro do território do Estado,

III - 02 (dois) meses de vencimento, quando o deslocamento for para fora do Estado, mas dentro do país

Art 123 - No arbitramento da ajuda de custo o chefe da repartição levará em conta as novas condições de vida do servidor, as despesas de viagem e instalação com prévia aprovação do Prefeito

Art 124 - A ajuda de custo será calculada

I - sobre o vencimento do cargo efetivo,

II - sobre o vencimento do cargo em comissão que o servidor passar na nova sede,

III - sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação de função quando o servidor passar a exercer função de confiança na nova sede

Parágrafo Único - A ajuda de custo será paga antecipadamente, por metade, sendo facultado ao servidor optar pelo recebimento integral na nova repartição

Art 125 - Não se concedera ajuda de custo

- I - ao servidor que em virtude de mandato eletivo afastar-se do cargo ou reassumir seu exercício,
- II - ao servidor posto a disposição de qualquer entidade,
- III - ao servidor localizado em nova sede, a pedido

Art 126 - O servidor restituirá a ajuda de custo

- I - quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados,
- II - quando pedir exoneração ou abandonar o serviço antes de completar 90 (noventa) dias de exercício na nova sede

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente,

§ 2º - não haverá obrigação a restituir quando o regresso do servidor a sede anterior for determinado "ex-offício" ou por doença comprovada, na sua pessoa ou em pessoa de sua família

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art 127 - Ao servidor que se deslocar da sede em objeto de serviço, conceder-se-a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pernoite

§ 1º - Não se concedera diária

- a)- quando localizado em nova sede, durante o período de trânsito,
- b)- quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo

§ 2º - Entende-se por sede, a cidade ou a localidade onde o servidor tenha exercício regular,

§ 3º - O valor e a forma de concessão das diárias serão fixados por Decreto do Prefeito

Art. 128 -As diarias serão calculadas por período de 24 (vinte e quatro) horas contadas do momento da partida do servidor

Parágrafo Único - As frações de períodos serão contados como meia diária, não havendo abono quando inferiores a 03 (três) horas inclusive

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 129 - Ao servidor que, no desempenho de suas funções como Tesoureiro, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio fixado em 10% (dez por cento) do padrão de seu vencimento para compensar a diferença do caixa

SUBSEÇÃO V

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art 130 - O salário-família será concedido ao servidor ativo ou inativo

I - por filho solteiro menor de 18 (dezoito) anos,

II - por filho inválido,

III - por filha solteira sem economia própria,

IV - por filho estudante, se frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos,

V - pela esposa legítima que não tiver qualquer rendimento,

VI - pela companheira com a qual conviva há 05 (cinco) anos pelo menos

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, ou menores que mediante autorização judicial, viverem a guarda e sustento do servidor

Art 131 - Quando o pai e mãe forem servidores ou inativos, e viverem em comum, o salario-familia sera concedido ao pai

§ 1º - Se não viverem em comum, sera concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda,

§ 2º - Se ambos os tiverem, sera concedido a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes

Art 132 - Ao pai e mãe equiparam-se o padastro e a madrasta, e, em falta destes, os representantes legais dos incapazes

Art 133 - Por falecimento do servidor ativo ou inativo o salario-familia passara a ser pago ao cônjuge sobrevivente ou a pessoa, servidora ou não, desde que prove a qualidade de representante legal dos incapazes

Art 134 - O salario-familia não sera sujeito a qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social

Art 135 - É permitida a opção de recebimento do salario-familia, quando o pai ou mãe prestarem serviços a poderes publicos diferentes

Art 136 - O salario-familia sera pago mesmo nos casos em que o servidor, em razão de pena de suspensão, deixar de perceber seus vencimentos

Art 137 - O valor correspondente ao salario-familia sera fixado em lei especifica

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art 138 - Apos 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saude, em consequência das doenças previstas no artigo 99, o servidor tera direito a 01 (um) mês de vencimento a titulo de auxilio-doença

SUBSEÇÃO VII
DAS GRATIFICAÇÕES

Art 139 - Conceder-se-a gratificação

- I - de função,
- II - pela prestação de serviços extraordinarios,
- III - adicional por tempo de serviço,
- IV - de assiduidade,
- V - pelo exercicio de cargo em comissão

Art 140 - Gratificação de função e a que corresponde a encargos de chefia e outros que a lei determinar

Parágrafo Único - Os encargos de chefia serão atribuidos aos servidores mediante ato expresso

Art 141 - Não perdera a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de ferias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatorio por lei

Art 142 - A gratificação por serviço extraordinario podera ser

- I - previamente arbitrada pelo chefe da repartição e aprovada pelo Prefeito,
- II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado

Parágrafo Único - Com relação a Camara Municipal o serviço extaordinario sera arbitrado pelo seu respectivo Presidente

Art 143 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinario com objetivos de remunerar outros serviços ou demais encargos

Parágrafo Único - O servidor que receber importância relativa a serviço extaordinario não prestado sera obrigado a restitui-lo de uma so vez, ficando ainda sujeito a pena disciplinar aplicavel tambem a quem ordenar o pagamento

Art. 144 - sera punido com pena de suspensão e na reincidência, com a demissão a bem do serviço publico, o servidor que

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinario,
- II - se recusar, sem motivo justo, a prestação de serviço extraordinario, que será obrigatoriamente remunerado

Art 145 - A gratificação adicional por tempo de serviço sera concedida ao servidor por quinquenio de efetivo exercicio prestado exclusivamente a administração municipal, respeitado o disposto no Art 57 e item III do Art 58

§ 1º - O calculo da gratificação sera feito sobre o vencimento do cargo efetivo, nas seguintes bases ate o 3º (terceiro) quinquênio, 5% (cinco por cento) por quinquênio, a partir do 4º (quarto) quinquênio, 10% (dez por cento) por quinquênio,

§ 2º - No caso de acumulação licita de cargos, a gratificação adicional sera computada em razão do tempo de serviço em cada um dos cargos,

§ 3º - A apuração do quinquênio sera feita em dias e o total convertido em anos considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias,

§ 4º - O adicional instituido por Lei sera devido e pago a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o quinquênio,

§ 5º - O adicional por tempo de serviço não sera computado para o calculo de qualquer vantagem pecuniaria por regime especial de trabalho ainda que incorporada aos vencimentos para todos os efeitos legais

Art 146 - A gratificação de assiduidade sera concedida, em carater permanente, ao servidor efetivo que, tendo adquirido direito a ferias-prêmio de acordo com o Art 79, optar por esta gratificação

§ 1º - A gratificação de assiduidade correspondera a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento,

§ 2º - Na hipotese de acumulação legal, o servidor fara jus a gratificação por ambos os cargos

Art 147 - A gratificação pelo exercicio de cargo em comissão sera concedida ao servidor que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a 40% (quarenta por cento) do cargo em comissão

CAPÍTULO X DAS CONCESSÕES

Art 148 - Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, o servidor poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de

I - casamento,

II - falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos

Art 149 - Ao licenciamento para tratamento de saúde que deva se deslocar da sede de serviço, por exigência de laudo médico, será concedido transporte por conta do município, inclusive para pessoa da família

Art 150 - Será concedido transporte a família do servidor falecido no desempenho do cargo ou a serviço fora da sede de seu trabalho

Art 151 - À família do servidor falecido, ainda que no tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a 01 (um) mês de vencimento ou provento

§ 1º - Em caso de acumulação legal o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido,

§ 2º - A despesa correrá por conta da dotação própria consignada anualmente na Lei Orçamentária,

§ 3º - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento ou procurador legalmente habilitado, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova da despesa,

§ 4º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá ao processo sumaríssimo, concluído no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento

Art. 152 - Ao servidor estudante podera ser concedido horario especial, respeitada a carga horária a que estiver sujeito

§ 1º - Ocorrendo a necessidade de afastamento do expediente, a fim de participar de atividades didaticas e de extensão universitaria, realizadas extra-classe, as horas de afastamento serão compensadas mediante antecipação ou prorrogação do horario,

§ 2º - Para beneficiar-se dos favores contidos neste artigo, o servidor devera instruir requerimento ao Chefe imediato, com atestado firmado pelo Diretor do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado

Art 153 - O servidor podera utilizar, em viagem, em objeto de serviço, veiculo de sua propriedade, com direito à indenização das respectivas despesas, de acordo com o estabelecido em regulamento

Parágrafo Único - É competente para autorizar a indenização referida neste artigo, o Secretario Municipal responsavel pela administração de pessoal

CAPÍTULO XI

DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Art 154 - O municipio prestara a assistencia ao servidor e sua familia atraves do serviço de Assistência e Previdência Social do Município, que compreendera

- I - assistência medica, cirurgica, odontologica, farmacêutica, hospitalar, ambulatorial, psicologica e creches,
- II - previdência, seguro e assistência juridica,
- III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, inclusive bolsas de estudo escolares,
- IV - outras modalidades de assistencia social que forem criadas,
- V - assistência social, especificamente, no que concerne a orientação, recreação e lazer

Art 155 - O municipio cumprira as prescrições da legislação federal, no que se refere aos trabalhos insalubres, perigosos e outros, executados pelos servidores

Art 156 - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais e previdenciários constantes deste capítulo

Art 157 - É obrigatória a inscrição do servidor no Serviço de Assistência e Previdência Social, na qualidade de associado, obedecidas as formalidades do mesmo

CAPÍTULO XII

DA PETIÇÃO E DA PRESCRIÇÃO

Art 158 - É assegurado ao servidor o direito de requerer e representar

Art 159 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidir, e encaminhar por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente

Art 160 - O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado

Parágrafo Único - O requerimento e pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados pela autoridade competente, no prazo de 05 (cinco) dias e decidido dentro de 15 (quinze) dias, improrrogáveis

Art 161 - Cabera recursos

I - do indeferimento do pedido de reconsideração,

II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos

Parágrafo Único - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior aquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades

Art 162 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, o que for provido, porém dará lugar as retificações e indenizações necessárias, retroagindo os seus efeitos a data do ato impugnado, para satisfação dos direitos do servidor

Art 163 - O direito de pleitear na esfera administrativa, precrevera

- I - em 05 (cinco) anos os atos de que decorrem demissão, aposentadoria ou cassação, disponibilidade ou proventos da aposentadoria
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, ressalvado o disposto no Código Civil e leis federais sobre o assunto,
- III - o prazo de prescrição contar-se-a da data de publicação oficial do ato impugnado ou quando for este de natureza reservada, da data de ciência do interessado

Art 164 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição ate duas vezes

Art 165 - O servidor que se dirigir ao Poder Judiciario ficara obrigado a comunicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, para que sejam cumpridas as determinações legais

Art 166 - São fatais e improrogaveis os prazos estabelecidos neste Capitulo

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art 167 - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de servidor publico que possa comprometer a dignidade e o decoro da função publica, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços ou causar prejuizo de qualquer natureza a Administração Publica

Parágrafo Único - A infração disciplinar sera punida levando-se em conta os antecedentes e o grau de culpa do agente, a natureza e as circunstâncias de falta e os danos e outras consequências para o Serviço Publico

CAPÍTULO II
DA ACUMULAÇÃO

Art 168 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos e funções publicas, exceto

a)- a de 02 (dois) cargos de professor,

b)- a de 01 (um) cargo de professor com outro tecnico ou científico,

c)- a de 02 (dois) cargos privativos de medico

§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente e permitida quando haja correlação de materia e compatibilidade de horarios,

§ 2º - A proibição de que trata este artigo estende-se a acumulação de cargos do municipio com os de outros municipios, do estado e da União

Art 169 - Ao servidor publico em exercicio de mandato eletivo aplicam-se o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal

Art 170 - O ocupante de 02 (dois) cargos efetivos, em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastara de ambos os cargos efetivos, a menos que um deles apresente, em relação ao cargo em comissão, os requisitos de correlação de materias e compatibilidade de horarios, hipotese em que se mantera afastado apenas de um cargo efetivo

Parágrafo Único - A acumulação, na hipotese deste artigo, sera expressamente autorizada pelo Secretario responsavel pela Administração de Pessoal

Art 171 - O servidor não podera exercer mais de uma função de confiança

Art 172 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez e compulsoria, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção de saude que precedera sua posse

Parágrafo Único - Na hipotese deste artigo o aposentado perceberá o valor total do vencimento do respectivo cargo, sem prejuizo do provento de aposentadoria

Art 173 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo

Art 174 - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a qualquer limite

a)- a percepção conjunta de pensões civis ou militares,

b)- a percepção de pensões com vencimentos,

c)- a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada,

d)- a percepção de proventos, quando resultantes de cargos acumuláveis

Art 175 - Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida, e provada a boa fe, o servidor optara por um dos cargos, sem prejuizo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar

Parágrafo Único - Provada a ma fe, o servidor perdera os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

Art 176 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente

Art 177 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuizo da Fazenda Municipal ou de terceiros

§ 1º - A indenização de prejuizo causado a Fazenda Municipal podera ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da decima parte do vencimento, a mingua de outros bens que respondam pela indenização,

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, respondera o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de ultima instância, que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado

Art. 178 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade

Art 179 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho de cargo ou função

- **Art 180** - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art 181 - São penas disciplinares

I - advertência,

II - repreensão,

III - suspensão,

IV - destituição de função de confiança,

V - demissão,

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade

Art 182 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público

Art 183 - Sera punido o servidor que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção de Junta Medica Oficial, determinada por autoridade ou órgão competente

Art 184 - A pena de advertência sera aplicada verbalmente em caso de negligência, fazendo-se a devida anotação na ficha individual

Art 185 - A pena de repreensão sera aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres

Art 186 - A pena de suspensão que não excedera a 30 (trinta) dias, sera aplicada em casos de falta grave comprovada ou de reincidência

Art 187 - A destituição de função de confiança tera por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever ou incompatibilidade de exercicio

Art 188 - A pena de demissão sera aplicada nos casos de

- I - crime contra a Administração Publica,
- II - abandono de cargo, ou seja, ausência do serviço sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos,
- III - falta ao serviço de 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem justa causa, durante o periodo de 12 (doze) meses,
- IV - ofensa fisica em serviço contra servidor ou particular, salvo os casos de legitima defesa,
- V - insubordinação grave em serviço,
- VI - aplicação irregular dos dinheiros publicos,
- VII - revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo ou função,
- VIII - lesão aos cofres publicos e dilapidação do patrimônio municipal,
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função,
- X - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidaria,
- XI - participação de gerência, administração ou direção de empresa privada se, pela natureza do cargo público exercido ou pelas características da empresa, puder esta beneficiar-se do fato, em prejuizo do serviço publico municipal,

- XII - exercer comercio ou participar de sociedade comercial em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser tambem servidor publico,
- XIII - praticar a usura em qualquer de suas formas,
- XIV - pleitear, como procurador ou intermediario, junto as repartições publicas, salvo quando se tratar de percepções de vencimento e vantagens de parentes ate 2º grau,
- XV - falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento, ou usa-los sabendo-se falsificados,
- XVI - usar materiais e bens do municipio em serviço particular,
- XVII - retirar, sem previa autorização escrita da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em beneficio do serviço publico,
- XVIII - incontinência publica e vicios de jogos proibidos e embriaguez habitual

Art 189 - Sera cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo, ainda no exercicio do cargo, praticou falta grave suscetível de determinar demissão

Parágrafo Único - Sera ainda cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercicio do cargo em que tiver sido aproveitado

Art 190 - Deverão constar de assentamento individual todas as penas impostas ao servidor

Art 191 - Atenta a gravidade da falta, a demissão pode ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constara sempre dos atos de demissão

CAPÍTULO V

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art 192 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal ordenar fundamentalmente e por escrito a prisão administrativa do responsavel por dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos

§ 1º - A mesma autoridade comunicará imediatamente o fato a autoridade judiciária competente e providenciara que seja realizado com urgência, o processo de tomada de contas,

§ 2º - A prisão administrativa não excedera de 90 (noventa) dias

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art 193 - A suspensão preventiva de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias sera ordenada pelo Prefeito, desde que o afastamento do servidor seja necessario, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida

Parágrafo Único - Cabera a autoridade prorrogar ate 60 (sessenta) dias o prazo de suspensão ja ordenado, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluido

Art 194 - O servidor tera direito

- I - a contagem de periodo de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada,
- II - a contagem do tempo de serviço relativo ao periodo que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão,
- III - a contagem do periodo de prisão administrativa, ou suspensão preventiva, ao pagamento da diferença do vencimento e de todas as vantagens do exercicio, desde que reconhecida a sua inocência observando-se durante o afastamento, o fixado no Art 115, item III

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

SEÇÃO I

DO PROCESSO

Art 195 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço publico e obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa

Parágrafo Único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade

Art 196 - É competente para determinar a instauração de processo o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante ato, com indicação de faltas a esclarecer e das responsabilidades a apurar

Art 197 - Promoverá o processo uma Comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo e composta de 03 (três) servidores efetivos, que iniciará os trabalhos no prazo de 05 (cinco) dias

§ 1º - Ao designar a Comissão, o chefe do Poder Executivo indicará dentre os seus membros o respectivo Presidente,

§ 2º - O Presidente da Comissão designará o servidor que deve servir de Secretário

Art. 198 - Os membros do serviço e seus secretários dedicarão todo o seu tempo, se necessário aos trabalhos do inquerito, ficando em tais casos dispensados do serviço durante o curso das diligências e elaboração do relatório

Parágrafo Único - O prazo para inquerito será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias pelo Chefe do Poder Executivo, nos casos de força maior

Art 199 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos

Art 200 - Antes da lavratura do Termo de Ultimação citar-se-a o denunciado para tomar conhecimento do processo e prestar depoimento

Parágrafo Único - No prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de seu depoimento, o denunciado apresentará ao órgão processante o rol de testemunhas de defesa, até o máximo de 08 (oito), e requererá as provas que deseja produzir

Art 201 - Ultimada a instrução, citar-se-a o indiciado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa, sendo-lhe facultada a vista do processo na repartição

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo sera comum e de 20 (vinte) dias,

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, sera citado por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias,

§ 3º - O prazo de defesa podera ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis

Art 202 - Será designado "ex-officio", sempre que possivel, servidor de igual ou superior categoria para defender o indiciado revel

Art 203 - Concluida a defesa, a Comissão remetera o processo ao Chefe do Poder Executivo, acompanhado de relatorio, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando se a hipotese for esta ultima, a disposição legal transgredida

Art 204 - Recebido o processo o Chefe do Poder Executivo proferira a decisão no prazo de 20 (vinte) dias

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumira automaticamente o exercicio do cargo ou função, aguardando ai o julgamento, sem prejuizo de qualquer vantagem

§ 2º - No caso de alcance ou mal versação de dinheiro publico apurado em inquerito, o afastamento se prolongara ate a decisão final do processo administrativo, aplicando-se o disposto no artigo 192 e seus paragrafos

Art 205 - Tratando-se de crime, o Chefe do Poder Executivo determinara a abertura de processo administrativo e providenciara a instauração de inquerito policial

Art 206 - O Chefe do Poder Executivo propora a quem de direito, no prazo do Art 204, as sanções e providências que excederem a sua alçada

Art 207 - Caracterizando-se o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do item III do Art 188, sera o fato comunicado ao serviço de pessoal e ao Chefe do Poder Executivo que procedera na forma dos Art 205 e 206

Parágrafo Único - Paralelamente ao processo e desde que o servidor não venha comparecendo ao serviço por mais de 08 (oito) dias, sem justa causa, sera chamado por edital pelo prazo de 20 (vinte) dias, atraves da imprensa

Art 208 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal sera remetido o processo a autoridade competente ficando translado na repartição

Art 209 - Em qualquer fase do processo será permitido a intervenção de defensor constituído pelo indiciado

Art 210 - O servidor so podera ser exonerado a pedido apos a conclusão do processo administrativo a que responder desde que reconhecida a sua inocência

Art 211 - As decisões serão publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de 08 (oito) dias

SEÇÃO II

DA REVISÃO

Art 212 - A qualquer tempo podera ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente ou a atenuação da pena

Parágrafo Único - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido a revisão podera ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual

Art 213 - Correrá a revisão em apenso ao processo originario

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade

Art 214 - O requerimento sera dirigido ao Chefe do Poder Executivo que encaminhará a Secretaria Municipal de Administração para a devida informação

Parágrafo Único - Dentro de 08 (oito) dias, a Autoridade designará uma comissão composta de 03 (três) servidores sempre que possível de categoria igual ou superior a do requerente

Art 215 - Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar

Parágrafo Único - Sera considerado informante a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a Comissão, prestar depoimento por escrito

Art 216 - Concluído o encargo da Comissão em prazo não excedente de 30 (trinta) dias sera o processo, com respectivo relatório, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo

Parágrafo Único - O prazo para julgamento sera de 30 (trinta) dias podendo antes o Chefe do Poder Executivo determinar diligências, concluídas as quais se renovara o prazo

Art 217 - Julgada procedente a revisão tornar-se-a sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos

Parágrafo Único - Julgada parcialmente procedente a revisão, substituir-se-a a pena imposta pela que couber

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art 218 - Considera-se da familia do servidor, alem do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constam de seu assentamento individual

Art 219 - É assegurada pensão na base do vencimento do servidor, ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes, ate completarem maioridade, com reajuste igual ao dos servidores em exercicio de função

Art 220 - É vedado ao servidor publico servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente ate o segundo grau civil

Art 221 - Por motivo de convicção ideologica, religiosa ou politica, nenhum servidor podera ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

ART. 222 - NENHUM SERVIDOR PODERÁ SER TRANSFERIDO OU REMOVIDO EX-OFFÍCIO PARA CARGO OU FUNÇÃO QUE DEVA EXERCER FORA DA LOCALIDADE DE SUA RESIDÊNCIA NOS PERÍODOS DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES E NO DE 30 (TRINTA) DIAS POSTERIORES ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - É VEDADA A REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA EX-OFFÍCIO DO SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO ELETIVO, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA ATÉ O TÉRMINO DO MANDATO.

ART. 223 - Aos MEMBROS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL NO QUE DIZ RESPEITO À LOCALIZAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, TRANSFERÊNCIA E FÉRIAS, APLICAR-SE-Á O DISPOSTO NO ESTATUTO PRÓPRIO E COMO SUBSÍDIO AS DISPOSIÇÕES DÊSTE ESTATUTO.

ART. 224 - O DIA 28 DE OUTUBRO SERÁ CONSAGRADO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

ART. 225 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 226 - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA PAVÃO,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1993.

Dieter
ERNO JULIO DIETER
PREFEITO MUNICIPAL